



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10107/18

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Alves da Silva Júnior

Interessada: Sirlene Celestino de Pontes Silva

Advogado: Dr. Lucian Herlan Santos da Silva Albuquerque (OAB/PB n.º 22.864)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCONFORMIDADE NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável em inativação enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00894/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Sirlene Celestino de Pontes Silva, matrícula n.º 2.569-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Dr. Magnum Leandro de Assis, CPF n.º 076.451.954-95, retifique os cálculos dos proventos da Sra. Sirlene Celestino de Pontes Silva, CPF n.º 668.036.674-72, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 89/91.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10107/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 22 de julho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10107/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Sirlene Celestino de Pontes Silva, matrícula n.º 2.569-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedras de Fogo/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 43/48, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição líquido 10.912 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 50 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de Pedras de Fogo/PB n.º 17, de 27 de abril de 2018; e d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Ao final, os técnicos do DIAGM V destacaram três irregularidades, a saber, ausência de apresentação da última remuneração no cargo (abril/2018), carência de fundamento legal da incorporação da parcela NÍVEL INCORPORADO e emissão de Certidão da Secretaria de Educação do Município em desacordo com o estabelecido na Resolução RN TC n.º 05/2016.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de defesas pelo antigo Presidente do IPAM, Dr. Severino Alves da Silva Júnior, fls. 62/64, e pela aposentada, Sra. Sirlene Celestino de Pontes Silva, fl. 81, os analistas desta Corte, fls. 72/74 e 89/91, em sua última manifestação, fls. 89/91, evidenciaram a necessidade de exclusão da quantia de R\$ 151,90, atinente à fração NÍVEL INCORPORADO, em face da inexistência de fundamento legal para incorporação aos proventos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 94/95, pugnou, em suma, pelo registro do ato de aposentadoria, haja vista a inexistência de dúvida acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre a referida parcela, bem como o diminuto valor questionado.

Solicitação de pauta esta sessão, fls. 96/97, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de julho de 2021 e a certidão de fl. 98.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10107/18

13 de julho de 1993), que atribuíram ao Areópago de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, com as devidas vênias ao entendimento do Ministério Público Especial, fls. 94/95, em sintonia com o posicionamento dos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 89/91, fica patente a necessidade do atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Magnum Leandro de Assis, retificar os cálculos dos proventos da inativação da Sra. Sirlene Celestino de Pontes Silva, especificamente mediante exclusão da parcela denominada NÍVEL INCORPORADO, em virtude da não comprovação do embasamento legal para a incorporação da mencionada vantagem.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da mencionada mácula, cabe ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB assinar termo ao administrador do IPAM, Dr. Magnum Leandro de Assis, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Dr. Magnum Leandro de Assis, CPF n.º 076.451.954-95, retifique os cálculos dos proventos da Sra. Sirlene Celestino de Pontes Silva, CPF n.º 668.036.674-72, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 89/91.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 23 de Julho de 2021 às 10:51



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2021 às 09:54



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2021 às 13:45



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO